



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga o §1º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Capítulo VII ao Título XII – Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, para tipificar os crimes de apologia ao nazismo e ao comunismo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclui-se o Capítulo VII, bem como os artigos 359-V, 359-W e 359-X, ao Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

Capítulo VII DA APOLOGIA A IDEOLOGIAS TOTALITÁRIAS

Apologia ao Nazismo

Art. 359-V. Praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a apologia ao nazismo, de seus símbolos, práticas ou doutrinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo;

II – propagar discursos de superioridade da raça ariana;

III – incitar o antissemitismo, a perseguição a minorias étnicas, religiosas ou sociais;

IV – justificar, apoiar ou endossar o Holocausto e outros crimes de guerra praticados pelo regime nazista;

V – enaltecer a Alemanha Nazista, Adolf Hitler, o Partido Nazista, ou o golpe de 1933 que levou aquele regime ao poder;

VI – promover organizações, reuniões, publicações ou manifestações destinadas à difusão da ideologia nazista.

Apologia ao Comunismo

Art. 359-W. Praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a apologia do comunismo, de seus símbolos, práticas ou doutrinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a foice e o martelo e assemelhados ligados a outros regimes comunistas, para fins de divulgação do comunismo;

II – enaltecer revoluções socialistas ou movimentos que tenham instaurado regimes totalitários de inspiração comunista;

III – pregar a revolução armada com vistas a destituir o Estado Democrático de Direito;

IV – defender o partido único ou a supressão das liberdades civis com o intuito de instaurar a ditadura do



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

proletariado;

V – promover organizações, reuniões, publicações ou manifestações destinadas à difusão da ideologia comunista.

Associação para Imposição de Ideologia Totalitária

Art. 359-X. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de destituir o Estado Democrático de Direito, impondo no Brasil ideologias totalitárias de inspiração nazista ou comunista.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem promove, constitui, organiza, financia, lidera ou de qualquer modo auxilia a associação referida no caput.

Art. 2º. Fica revogado o §1º do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa aperfeiçoar a tutela penal do Estado Democrático de Direito diante de ideologias historicamente ligadas a regimes totalitários — em especial o nazismo e experiências comunistas de partido único — que negam liberdades civis, pluralismo político e dignidade humana. Faz isso (i) realocando, de forma mais sistemática, a matéria hoje tratada no §1º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 para o Título XII do Código Penal, que reúne os crimes contra o Estado Democrático, e (ii) tipificando condutas de apologia e associação voltadas à imposição de ordem totalitária. A solução harmoniza-se com a lógica do Título XII, criado pela Lei 14.197/2021, sem afetar a tutela autônoma dos crimes de racismo prevista no art. 5º, XLII, da Constituição.

A liberdade de expressão no Brasil é amplíssima, mas não é absoluta: o STF, na ADPF 130, rechaçou censura prévia e afirmou a centralidade do debate público, sem blindar discursos que violem direitos fundamentais ou façam apologia a práticas ilícitas. Já na ADPF 187 (“marcha da maconha”), a Corte distinguiu defesa de mudanças legislativas (protegida)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254661597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD254661597700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

de incitação à prática criminosa (punível). A presente proposição incide sobre Lei 14.197/2021 de ideologias totalitárias, não sobre o debate histórico ou acadêmico — linha que o STF já traçou em precedentes paradigmáticos.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) manda que a lei proíba propaganda de guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso quando constitua incitação à discriminação, hostilidade, crime ou violência (art. 13.5). A ONU, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 20.2) e pela “Rabat Plan of Action”, estabelece parâmetros objetivos (contexto, posição do orador, intenção, conteúdo e forma, alcance do discurso e probabilidade de dano) para distinguir expressão protegida de incitação punível. A nossa tipificação é concebida para incidir exatamente nesse núcleo de incitação e apologia com potencial lesivo.

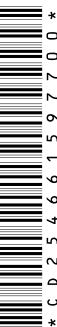
Ademais, a jurisprudência brasileira reconhece que discurso anti-semita é racismo e não se protege pela liberdade de expressão (HC 82.424/RS – Ellwanger), o que revela a compatibilidade, no Brasil, entre liberdade e repressão a discursos que negam a dignidade humana e fomentam hostilidade a grupos.

A literatura empírica demonstra que propaganda extremista e enaltecimento de ideologias totalitárias aumentam violência e hostilidade social. Estudo histórico de Adena et al. (2015)¹ mostra que a expansão do rádio nos anos 1930 impulsionou o apoio eleitoral ao nazismo e aumentou ataques anti-semitas em municípios alemães mais expostos — evidência de causalidade entre propaganda e violência. Análises contemporâneas (por ex., Müller & Schwarz)² associam maior exposição a conteúdo de ódio em plataformas a picos de crimes de ódio e ataques contra minorias, reforçando que a circulação intensiva de mensagens de exaltação/hostilidade pode converter-se em ação violenta.

Quanto aos efeitos históricos das ideologias aqui visadas, o nazismo conduziu ao Holocausto, com o assassinato de cerca de 6 milhões de judeus, entre outros crimes de guerra e contra a humanidade, amplamente documentados pelo *United States Holocaust Memorial Museum*. Já experiências comunistas de partido único produziram, em diferentes países e períodos, mortes em massa e repressão sistemática: a literatura especializada (p.ex., *The Black Book of Communism*; Yang Jisheng sobre a Grande Fome chinesa; Anne Applebaum sobre o Gulag) quantifica e descreve tais violações em larga escala. O objetivo do PL não é “punir ideias”, mas coibir a exaltação militante de projetos político-ideológicos

¹ CAMBRIDGE UNIVERSITY, “Identity Propaganda”, disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/identity-propaganda/58D24FEE9BD37B4F5C913C1C0592EBCF>, acesso em 16/09/2025.

² MÜLER, SCHWARTZ, “Fanning the Flames of Hate: Social Media and Hate Crime”, disponível em https://www.researchgate.net/publication/346110180_Fanning_the_Flames_of_Hate_Social_Media_and_Hate_Crime, acesso em 16/09/2025.



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

intrinsecamente incompatíveis com a democracia constitucional e que, historicamente, deram causa a atrocidades.

Diversos ordenamentos criminalizam propaganda e uso de símbolos de organizações totalitárias, com exceções para fins artísticos, jornalísticos, acadêmicos ou informativos. A Alemanha pune a disseminação de propaganda (Código Penal Alemão - StGB §86³) e o uso de símbolos de organizações inconstitucionais (StGB §86a⁴), mas exclui hipóteses socialmente adequadas (arte, ciência, educação, jornalismo, informação histórica). A constituição da Polônia proíbe partidos nazistas e comunistas em seu art. 13. Esses modelos inspiram a calibragem da presente proposta, com foco em apologia/indução/incitação e finalidade de difusão.

³ Em tradução livre do alemão: § 86 Distribuição de material de propaganda de organizações inconstitucionais e terroristas (1) Qualquer pessoa que utilize propaganda 1. um partido declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal ou um partido ou associação que tenha sido irrevogavelmente estabelecido como uma organização substituta para tal partido, 2. uma associação que esteja irrevogavelmente proibida por ser dirigida contra a ordem constitucional ou contra a ideia de entendimento internacional, ou que tenha sido irrevogavelmente estabelecida como uma organização substituta para tal associação proibida, 3. um governo, associação ou instituição fora do âmbito territorial desta Lei, que atue para os fins de uma das partes ou associações referidas nos números 1 e 2, ou 4. que, segundo o seu conteúdo, pretendem dar continuidade aos esforços de **uma antiga organização nacional-socialista**, difundida no país ou colocada à disposição do público ou produzida, armazenada, importada ou exportada para distribuição no país ou no exterior será punida com pena de prisão até três anos ou multa. (2) Qualquer pessoa que divulgue material de propaganda no país ou o disponibilize ao público, ou produza, armazene, importe ou exporte material de propaganda de uma organização listada como pessoa jurídica, associação ou entidade no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/138 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2021, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas dirigidas contra determinadas pessoas e entidades com vista a combater o terrorismo e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2020/1128 (JO L 43 de 8.2.2021, p. 1), para distribuição no país ou no estrangeiro, será punida da mesma forma. (3) Considera-se material de propaganda, na acepção do parágrafo 1, apenas conteúdo (artigo 11, parágrafo 3) dirigido contra a ordem democrática básica livre ou o princípio do entendimento internacional. Considera-se material de propaganda, na acepção do parágrafo 2, apenas conteúdo (artigo 11, parágrafo 3) dirigido contra a existência ou a segurança de um Estado ou de uma organização internacional, ou contra os princípios constitucionais da República Federal da Alemanha. (4) Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o ato servir aos propósitos de educação cívica, defesa contra atividades inconstitucionais, arte ou ciência, pesquisa ou ensino, cobertura de eventos atuais ou históricos ou propósitos semelhantes. (5) Se a culpa for menor, o tribunal pode abster-se de impor punição ao abrigo desta disposição.

⁴ Em tradução livre do alemão, § 86a Uso de símbolos de organizações inconstitucionais e terroristas

(1) Quem for punido com pena de prisão até três anos ou com multa 1. difundir na Alemanha os símbolos de um dos partidos ou associações referidos no artigo 86.º (1) n.ºs 1, 2 e 4 ou no



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

Desde 2021, os crimes contra o Estado Democrático de Direito (arts. 359-L a 359-T) substituíram a antiga Lei de Segurança Nacional. Inserir a “Apologia a ideologias totalitárias” e a “Associação para imposição de ideologia totalitária” no mesmo Título dá coerência sistemática e facilita aplicação conforme o art. 359-T, que resguarda críticas aos poderes e atividade jornalística — isto é, separa o debate político da incitação à ruptura da ordem democrática.

A revogação do §1º do art. 20 da Lei 7.716/1989 elimina sobreposição indesejada com a lei de racismo e concentra, no CP, o tratamento institucional do problema (Estado Democrático), preservando a tutela do racismo no seu âmbito próprio.

Para evitar overbreadth e assegurar necessidade/proporcionalidade, a aplicação dos novos tipos deve observar: (a) os critérios de Rabat (contexto, status do orador, intenção, conteúdo/forma, alcance, probabilidade de dano); (b) a distinção STF entre defesa de ideias e incitação à prática criminosas; e (c) a leitura conjunta com o art. 359-T (manifestações críticas e jornalismo não são crime). Na praxis comparada, como na Alemanha, admite-se uma cláusula de adequação social (arte, ciência, ensino, reportagem e informação histórica), que serve de baliza hermenêutica mesmo quando não explicitada em detalhe no tipo.

Tais parâmetros preservam o debate acadêmico e jornalístico e direcionam a persecução penal ao núcleo efetivamente perigoso: apologia/indução/incitação à imposição de ideologia totalitária, inclusive por símbolos e propaganda destinados à difusão e mobilização.

A centralização da matéria no Código Penal e a tipificação específica reduzem ambiguidades, facilitam a persecução em face de condutas de difusão organizada (eventos, redes, material audiovisual) e desarticulam a mobilização extremista antes que transborde em violência, como sugerem os estudos empíricos sobre propaganda e crimes de ódio. Não há impacto orçamentário relevante além do ordinário de policiamento e Ministério Público; do ponto de vista de prevenção, a sinalização normativa pode desincentivar a circulação pública de material de exaltação totalitária, especialmente em ambientes digitais de alta escala.

parágrafo 2 ou utilizá-los publicamente, numa reunião ou em conteúdos por si divulgados (artigo 11.º (3)) ou 2. produz, mantém em estoque, importa ou exporta conteúdo (Seção 11(3)) que representa ou contém tal marca para distribuição ou uso na Alemanha ou no exterior da maneira referida no número 1. (2) Os símbolos distintivos, na acepção do parágrafo 1, incluem, em particular, bandeiras, distintivos, itens de uniforme, slogans e formas de saudação. Os símbolos distintivos a que se refere a primeira frase serão considerados equivalentes àqueles que lhes sejam confusamente semelhantes. (3) Os n.os 4 e 5 do artigo 86.º são aplicáveis em conformidade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254661597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Kataguiiri

UNIÃO - SP

Apresentação: 17/09/2025 17:40:27.427 - Mesa

PL n.4637/2025

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254661597700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 4 6 6 1 5 9 7 7 0 0 *